



Boletim de Serviço

2022

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Lorena Candice de Araújo Andrade
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Dr. Artur de Souza Moret
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 12/2022

Consulta formulada pela PRAD sobre aplicação da Resolução 141/2015/CONSAD, a respeito de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.007722/2022-97;
- Consulta recebida na CLN, por meio dos Despachos DAP 1048497 e PRAD 1051240;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- [Resolução nº 141/2015/CONSAD](#), que disciplina o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC);
- Parecer 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Eliete Zanelato (1078801);
- Deliberação na 90ª sessão da CLN, em 15/09/2022 (1105953);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1105974).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1078801), indicando a possibilidade de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/09/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1110369** e o código CRC **E5043BE9**.

Referência: Processo nº 23118.007722/2022-97

SEI nº 1110369



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 16/2022

Consulta a respeito de indeferimento de férias da servidora Aline Barros Saab, relativas ao exercício de 2020.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.005824/2022-78
- Consulta recebida na CLN, por meio dos Despachos DAP 1000732 e CONSAD 1006710;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- Parecer 13/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro (1046259);
- Deliberação na 90ª sessão da CLN, em 15/09/2022 (1105013);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1105493).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 13/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1046259), indicando a possibilidade de remarcação e usufruto de férias pela servidora Aline Barros Saab referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/09/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1110875** e o código CRC **C7D39CF7**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

ATO DECISÓRIO Nº 17/2022

Consulta sobre processo de Avaliação de Estágio Probatório da servidora docente Andriele Ferreira Muri Leite do *Campus* de Rolim de Moura.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Consulta recebida na CLN, por meio dos Despachos SGR 0910735 e CONSAD 0995443;
- Parágrafo Único do Art. 55, do Regimento do CONSAD;
- Parecer 16/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro (1052199);
- Deliberação na 90ª sessão da CLN, em 15/09/2022 (1105893);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1105906).

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 16/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1052199), indicando pelo acatamento dos pareceres da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório que são favoráveis à aprovação do estágio probatório da servidora docente Andriele Ferreira Muri Leite.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 26/09/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1112954** e o código CRC **B565A1B9**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 13/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005824/2022-78
INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES, CLEBERSON ELLER LOOSE
ASSUNTO: Pedido de análise e parecer sobre as férias deferidas pela Chefia e indeferidas pela Diretoria de Administração de Pessoal, advindo do Presidente do CONSAD

Férias. Lei nº 8.112/1990. Artigo 77. Pandemia. Princípio da Legalidade. Doutrina. Jurisprudência. Direito constitucional. Direito Administrativo. Interesse Público. Saúde do trabalhador.

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD:

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo que tem como objeto o indeferimento das férias da servidora ALINE BARROS SAAB, relativas aos períodos 2020 e 2021. O Vice-Reitor, na qualidade de Presidente do CONSAD, remeteu o referido processo para análise parecer a esta Câmara de Legislação e Normas, com base no artigo 9º do Regimento Interno do CONSAD (SEI **1006710**).

I- DOCUMENTOS

1. Despacho DACE-PVH 0966923 Assinado por: ALINE BARROS SAAB / Secretária Executiva;
2. Despacho NUCSA 0968437 Assinado por: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA / Diretor(a);
3. Despacho DACE-PVH 0969311 Assinado por: ALINE BARROS SAAB / Secretária Executiva
4. Despacho NUCSA 0969410 Assinado por: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA / Diretor(a)
5. Despacho DAP 0979373 Assinado por: TAINA CABRAL SIQUEIRA / Assistente em Administração; UENIA PINHEIRO FREITAS CORREIA / Diretor(a);
6. Despacho NUCSA 0979653 Assinado por: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA / Diretor(a);
7. Despacho DACE-PVH 0980926 Assinado por: ALINE BARROS SAAB / Secretária Executiva.

8. Despacho NUCSA 0981712 Assinado por: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA / Diretor(a);
9. Despacho SECONS 0984012 Assinado por: LEONARDO FERNANDES FARIAS DE MORAES / Assistente em Administração; Despacho VR-UNIR 0989058 Assinado por: JOSE JULIANO CEDARO / Vice-Reitor;
10. Despacho DACE-PVH 0990296 Assinado por: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO / Chefe de Departamento JONAS CARDOSO / Docente MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA / Diretor(a);
11. Nota SEC-NUCSA 0998232 Assinado por: ALINE BARROS SAAB / Secretário(a);
12. Despacho VR-UNIR 0998333 Assinado por: JOSE JULIANO CEDARO / Vice-Reitor;
13. Relatório Férias_ ALINE BARROS SAAB (1000421) Acesso Restrito Adequação a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)
14. E-mail 10 de dezembro de 2021 13:51 (1000649)
15. Comprovante Cadastro Férias exercício 2020 (1000645) Acesso Restrito Adequação a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)
16. Despacho CRD 1000688 Assinado por: RENAN RODRIGUES FERREIRA / Coordenador(a)
17. Despacho DAP 1000732 Assinado por: TAINA CABRAL SIQUEIRA / Assistente em Administração UENIA PINHEIRO FREITAS CORREIA / Diretor(a)
18. Despacho CONSAD 1006710 Assinado por: JOSE JULIANO CEDARO / Vice-Presidente
19. Despacho SECONS 1006787;
20. E-mail SECONS 1006808
21. Despacho CamLN 1006864 Assinado por: JEFERSON ARAUJO SODRE / Vice-Presidente
22. E-mail SECONS 1007535
23. Nota SEC-NUCSA 1007584 Assinado por: ALINE BARROS SAAB / Secretário(a)

II- ANÁLISE

Esta análise está fundamentada inicialmente no Artigo 9º do Regimento do Conselho Superior Acadêmico, guiada pelo rol de documentos presentes nos autos, tendo como base normas, doutrina e jurisprudência vinculadas ao caso concreto.

Ao apreciar os documentos trazidos aos autos, e compreendido o objeto do processo como sendo o direito às férias relativamente ao ano de 2020 da servidora ALINE BARROS SAAB, secretária executiva vinculada ao Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas (NUCSA), verifica-se, em síntese, que houve a aprovação da concessão da fruição de férias noutro período pela direção do NUCSA. Contudo, conforme se verifica (documento SEI **1006710**), houve a negativa da Diretoria de Administração de Pessoal (0979373, 1000732) e da Coordenadoria de Registros e Documentos (1000688), afirmando que a servidora em questão foi alertada que deveria ter requerido o usufruto das suas férias (referente ao ano de 2020) ainda em 2021, mas que não o fizera. Assim, estaria impossibilitada dessa fruição, embora aprovada pela diretoria, com base no art. 77 da Lei 8112/90 (SEI **1006710**).

No documento inaugural dos autos, a servidora encaminhara as considerações basilares, para apoiar o adiamento, ao Diretor do NUCSA, explicando assim:

Considerando que encaminhei requerimento junto ao setor competente para homologação do pedido no sistema de minhas férias autorizadas pelas minhas chefias referente ao ano de 2020, conforme documentos (0881732, 0881742, 0882405),

Considerando a negativa do atendimento do pedido, no qual foi alegado que perdi o direito de usufruir do direito as férias de 2020, conforme documento (0887012),

Considerando que fiquei trabalhando por necessidade do serviço para atendimento das demandas da minha unidade em 2020, ano mais crítico da pandemia, onde o uso do sistema tornou-se primordial, no qual tive que ficar: auxiliando a minha chefia imediata e docentes devido a dificuldades quanto ao uso de sistemas; atendendo comissão cerimonial núcleo, comissão inventário, reuniões de departamento, dentre outras demandas administrativas, motivo pelo qual não solicitei as férias no ano devido,

Encaminho a esta diretoria, no sentido de pleitear uma solução quanto a problemática exposta, tendo em vista que esta servidora trabalhou em benefício da instituição visando a eficiência e eficácia do serviço público, e sendo de uma forma penalizada por isso, pela não permissão do gozo das férias 2020.

Neste mesmo contexto, trata-se de gozo das férias de 2020 para o período de 06/06/22 a 5/07/22. Com isso, a Direção do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas homologou o pedido e encaminhou os autos à CRD, conforme o documento SEI **0969410**, nestes termos: “Considerando o pedido formulado pela requerente nos despachos 0966923 e 0969311, homologo o pedido do gozo das férias de 2020 para o seguinte período, de 06/06/22 a 5/07/22. Ao CRD para as providências necessárias.” Note-se que o período previsto já ficou no passado no dia de hoje, e deveremos enfrentar também este importante pormenor.

Em resposta ao Despacho do Diretor do NUCSA, a Diretoria de Administração De Pessoal respondeu, com base nos artigos 76, 77 e 78 da Lei 8.112/90, reiterando a tese anterior de que:

Considerando o Despacho DACE-PVH (0966923) e Despacho NUCSA (0969410), reiteramos a informação quanto a impossibilidade de gozo de férias referentes ao exercício de 2020, conforme já informado à servidora Aline Barros Saab no processo 23118.001197/2022-04 (Despacho DAP 0887012) em 16/02/2022.

De acordo com a legislação, as férias somente podem ser acumuladas por até 2 (dois) períodos, já prevista a situação de necessidade do serviço. Sendo assim, no caso do exercício de 2020, deveriam ter sido programadas do dia 01/01/2020 até o dia 31/12/2021. Dessa forma, a servidora perdeu o direito ao gozo das férias do exercício 2020.

Há nos autos um Despacho (SEI **0990296**) endereçado à Reitoria, assinado pelo atual Diretor do NUCSA, o Professor Dr. Marcus Vinicius Xavier de Oliveira, e pelo anterior Diretor do NUCSA, o Professor Dr. Jonas Cardoso e pelo Chefe de Departamento, o Professor Mestre Edilson Lobo do Nascimento, e ali se registra a existência do acordo entre as chefias e a servidora, admitido durante a pandemia em 2020, atestando que:

Em atenção ao despacho 0989058, informo que esta chefia solicitou apoio de servidor técnico, por necessidade do serviço, em virtude de dificuldades quanto ao uso de sistemas no ano de 2020 com os trabalhos remotos, havendo um acordo tácito desta coordenação com a gestão do NUCSA a época, no qual a servidora em questão, lotada na secretaria do NUCSA de responsabilidade do Núcleo, ficou a disposição desta coordenação para auxiliar nas demandas administrativas do departamento de economia.

Considerando o despacho nº 0979653, por ser verdade e de comum acordo quanto ao direito pleiteado pela servidora Aline Barros Saab referente ao gozo das férias 2020 pelo atendimento das demandas administrativas em 2020, conforme descrito no despacho nº 0966923, assinamos este documento:

Em vista do Documento com triplo reconhecimento e assinaturas dando fé ao teor e ratificando o pedido da Servidora, verifica-se que a Requerente confiou no acordo com a Chefia, dada

ainda a dificuldade ao serviço público pelo avanço da Covid-19, atuando de modo definido para o atendimento das atividades no NUCSA.

Antecipo o direcionamento do meu entendimento, neste ponto, dado o caso concreto, relembro as palavras de Ari Sunfeld ao comentar o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Não se pode punir pessoalmente o gestor público que agiu de acordo com interpretação ou solução razoável, ainda que considerada equivocada posteriormente. Não podem cair nas costas do gestor as consequências do risco de falhar e as consequências da incerteza do Direito. Do contrário, temeroso das consequências, ele abrirá mão de agir e deixará de inovar, preferindo repetir as mesmas soluções, mesmo se inadequadas, ao invés de se arriscar em busca de solução melhor. (Ari Sunfeld, Carlos. **Direito Administrativo: O novo olhar da LINDB** (pp. 69-70). Fórum. Edição do Kindle.)

Com isso, em vista do quadro concreto, entendemos necessária a contextualização e o diálogo das fontes, com a análise sistemática das circunstâncias, com a certeza de haver a necessidade de proteção ao direito às férias, não apenas na ponta do acordo realizado e da pandemia grassando planetariamente, mas ainda desde a sua previsão no artigo 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A doutrina é farta em posicionamentos coerentes com a prioridade da proteção constitucional ao direito às férias:

Quanto às férias, a garantia do direito aos trabalhadores em geral está assegurada no art. 7º, XVII, da CF, sendo estendida aos servidores públicos pelo já citado art. 39, § 3º. No silêncio da Constituição, cabe à lei definir o período de fruição das férias. Como regra, o período é de 30 dias, variando a disciplina quanto ao gozo parcial, ao sistema de compensação por faltas, à oportunidade de fruição e outros aspectos do gênero. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (p. 1471). Edição do Kindle.)

O artigo 39, § 3º, alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos os seguintes direitos sociais previstos, no artigo 7º, para os trabalhadores urbanos e rurais: (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 769). Forense. Edição do Kindle.)

Neste diapasão, a Lei nº 8112/90 fixa a concessão de férias aos servidores públicos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da União nos termos dos artigos 76, 77, 78 da Lei nº 8.112/90, abaixo copiados:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Lei nº 9.525, de 1997\)](#)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo

servidor, e no interesse da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. [\(Vide Lei nº 9.525, de 1997\)](#)

§ 1º e § 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. [\(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#)

(...)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Lei nº 9.525, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Expostos os fatos e a previsão legal relacionada, passamos a nos manifestar, em termos opinativos, porém com base nos documentos presentes nos autos, amparando-nos nas leis, mas também na doutrina e na jurisprudência.

Entendemos, salvo melhor juízo e com base no conjunto argumentativo e fático presente nos autos, que o acordo havido entre a Chefia e a servidora, em momento de pandemia, atendeu sim ao interesse público, para que transcorresse normalmente a continuidade das atividades administrativas na unidade de lotação, tal como constante no documento SEI **0990296**. Com isso, vê-se o cumprimento do artigo 22, parágrafo primeiro da Lei nº 9.784/1999, com a anexação aos autos do referido documento SEI, documento declarativo em positivo das chefias (Núcleo e Departamento) sobre os motivos do acordo, registrando-os conforme realizado em momento de emergência sanitária pandêmica global, configurando situação singular, que requeria o uso da razoabilidade e da boa gestão, no serviço público, valendo em todos os setores da UNIR. Transcrevemos aqui a orientação doutrinal de DI PIETRO sobre a forma dos atos administrativos:

Na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na esfera federal), o artigo 22 consagra praticamente, como regra, o informalismo do ato administrativo, ao determinar que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”. Apenas exige, no § 1º, que os atos sejam produzidos “por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 243). Forense. Edição do Kindle.)

Encontramos comprometidos de morte os argumentos do perecimento normativo linear tradicional do direito da servidora, principal argumento da Diretoria de Administração de Pessoal (0979373, 1000732) e da Coordenadoria de Registros e Documentos (1000688) que afirmam que “a servidora em questão foi alertada que deveria requerer o usufruto de suas férias (referente ao ano de 2020) ainda em 2021, mas que não o fizera. Nesta lógica, estaria ela impossibilitada desse usufruto com base no art. 77 da Lei nº 8112/90” (SEI **1006710**), e que “De acordo com a legislação, as férias somente podem ser acumuladas por até 2 (dois) períodos, já prevista a situação de necessidade do serviço. Sendo assim, no caso do exercício de 2020, deveriam ter sido programadas do dia 01/01/2020 até o dia 31/12/2021. Dessa forma, a servidora perdeu o direito ao gozo das férias do exercício 2020.” (**0979373**).

Em vista do posicionamento da DAP em justificar o indeferimento e a “perda do direito”, consultamos a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou no Acórdão MS nº 13.391/DF no sentido da inexistência de decadência do direito de gozo de férias no caso de acumulação de férias, fixando que “3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor”. (MS nº 13.391/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 30/5/2011.). Para efeitos de conhecimento do referido Acórdão, transcrevemo-lo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.

3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

4. Ordem parcialmente concedida.

(MS n. 13.391/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 30/5/2011.)

Dada a análise concreta, entendemos, salvo melhor juízo, que o acordo entre a servidora e a decisão da chefia para o atendimento do seu setor pode ser compreendido abrangido pelo princípio da continuidade dos atos administrativos, com destaque ao estado de emergência imposto pela pandemia.

Explica DI PIETRO que: “Por esse princípio [da continuidade dos atos administrativos] entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p. 98. Forense. Edição do Kindle.). Realizado o acordo, a servidora atendeu ao seu setor, entendendo como certo e válido o acordo e que poderia desfrutar das suas férias, quando superadas as dificuldades de adaptação e de atendimento do seu setor. Recordamos haver a pandemia imposto um urgente processo de adaptação para que os serviços públicos continuassem em andamento, levando toda a Administração Pública a buscar meios de cumprimento da sua atividade para os usuários, primando pelo cumprimento do interesse público e, inclusive, na flexibilização de algumas normas como o próprio ensino remoto e atendimento remoto no âmbito das universidades públicas. Foi um momento de sacrifícios, aprendizados para a gestão administrativa, além das nossas próprias perdas de pessoas da nossa Comunidade Acadêmica.

Recordemos, embora de modo nenhum tenha decorrido tempo de esquecimento ainda, que houve extensa produção legislativa relacionada à pandemia, tornando-a base para mitigar certezas absolutas na interpretação de normas ou mesmo normativas incoerentes com adaptações necessárias a bem do serviço público, encontrando-se ademais com a preservação da saúde pública.

Citamos algumas, todas nas circunstâncias do acordo efetuado entre a servidora ALINE BARROS SAAB e a administração universitária no âmbito do NUCSA: Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de

importância internacional decorrente do coronavírus, que foi responsável pelo surto após 2019; a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, pela qual o Ministério da Saúde declara “Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”; Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; e o Decreto Estadual nº 24.877, de 20.03.2020 que declara o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia; dentre outras várias.

Sobre o princípio da legalidade, dado o contexto pandêmico e as urgentes adaptações impostas a todo o mundo e, no que nos importa, em especial, aos gestores públicos que assumiram os riscos e as tensões da Administração Pública, trazemos à colação as palavras de Hely Lopes Meirelles, lecionando e firmando o posicionamento de que

Cumprir simplesmente a lei na frieza do seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A Administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. Desses princípios é que o Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa... (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; e BURLE FILHO, José Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 91).

Neste sentido, salvo melhor juízo, compreendemos levar a razão o argumento apresentado pela Direção do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas no documento **0979653**:

Informo que o despacho DAP 0979373 encontra uma série de erros graves concernente à interpretação da legislação aplicável, uma vez que não existe o instituto da "perda" de um direito. Quando muito ocorre a prescrição, e segundo a legislação aplicável ela se dá após o decurso do prazo de cinco anos.

O administrativista Hely Lopes Meirelles ensina que “prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo.” Com isso, entendemos não ter havido qualquer lapso derivado de abandono, prosseguindo o mestre de mestres: “Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo fixado em lei.” (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; e BURLE FILHO, José Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 818). Neste sentido, a doutrina administrativista de Di Pietro leciona e exatifica conceitualmente o que seja a questão da (aqui inexistente) prescrição e decadência no Direito Administrativo:

Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas. Quanto ao primeiro aspecto, encontram-se em leis esparsas normas estabelecendo prazos para que os interessados recorram de decisões administrativas. **Os servidores públicos federais, por exemplo, têm o prazo de cinco anos para pleitear na esfera administrativa quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e 120 dias nos demais casos** (art. 110 da Lei nº 8.112/90). (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 942). Forense. Edição do Kindle.)

Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles (2003:653), entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil, conforme entendimento da jurisprudência. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, p. 943. Forense. Edição do Kindle).

Neste contexto, entendemos correta a posição de Otávio Martins Finger (FINGER, Otávio Martins: **Poder de polícia administrativa e livre exercício de trabalho, profissão e atividades econômicas no cenário pandêmico**: reflexões sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e motivação. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 9, n. 2, p. 61-81, 2022) quando sinaliza:

Dessa forma, seja por imposição constitucional ou legal, não podem os agentes públicos incorrer em desvio dos novos delineamentos que vem marcando o direito administrativo, desde o advento do neoconstitucionalismo. O respeito à proporcionalidade e o atendimento da motivação são corolários de qualquer limitação de direitos, precisamente em momentos excepcionais como o da pandemia de coronavírus, em que a colisão de direitos fundamentais deve ser solucionada da forma mais técnica e transparente possível, buscando-se, em última análise, a consonância com a juridicidade administrativa e o ideal da boa administração. (FINGER, 2022, p. 16).

Em nosso estudo sobre este caso concreto, encontramos alguns posicionamentos que fortalecem o direito da servidora às férias, que sistematizamos,

1) Não há perda de direito pelo acúmulo de férias: “O STJ já decidiu que a melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor”, conforme a jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE FÉRIAS. ACÚMULO SU A DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 77 DA LEI 8.112/90. INTERES: ADMINISTRAÇÃO PRESERVADO. APELAÇÃO REMESSA OFICIAL DESPROVIDA Os termos do art. 77 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.525/97, o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. 2. No caso dos autos, o autor "requereu em 03.03.2015 o gozo das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013. Entretanto, teve o pedido indeferido porquanto o usufruto do saldo férias deveria ter sido iniciado até 31.12.2014, em atenção ao disposto no art. 77 da Lei nº 8.112/90 e Orientação Normativa SRH MPOG nº 02, de 23.02.2011, que estabelecem que as férias podem ser acumuladas por no máximo dois períodos". **3. O STJ já decidiu que a melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor** (MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011). 4. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas. (**Acórdão 1004763-22.2015.4.01.3400**, TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS), DESEMBARGADORA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 30/06/2021, PJe 06/07/2021 PAG).

2) A negativa das férias poderá caracterizar ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme jurisprudências do TRF encontradas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO PERÍODO DE I NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROTEÇÃO DO SERVIDOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à preliminar arguida pela União, ao mencionar que o juízo a quo, ao conceder o terço constitucional de férias, estaria proferindo uma sentença ultra petita, na medida em que não houve pedido expresso quanto a isso na exordial, entendo que tal preliminar deve ser afastada, na medida em que o pagamento do terço constitucional de férias é consequência lógica e jurídica (compreensão holística) do pedido vindicado pelo autor, que, ademais, admite já o ter recebido, denotando que não haverá duplicidade. 2. **O pedido se funda na possibilidade da parte autora usufruir 30 dias de férias não gozadas, no período aquisitivo de 2009.** 3. O art. 77, da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica." 4. **A finalidade do art. 77, da Lei nº 8.112, de 1990 é a proteção do servidor público. A privação do gozo de férias, que tem como fim preservar a saúde física e mental do servidor no exercício de suas funções, é um ato administrativo não apenas ilegal, mas inconstitucional.** 5. **O ato de privar o servidor de seu direito de gozo de férias, com respectivo pagamento de seu terço constitucional, implicaria em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, ferindo diretamente a Constituição Federal e seus princípios** 6. Quanto ao pedido de incidência da correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09, este Tribunal adota as definições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão então mais atualizada em tal instante. 7 - Tem-se

por interposta a remessa oficial, se a sentença (desfavorável ao ente público) não se enquadra nas exceções legais que dispensem o instituto, o que se examina pela data da sentença (CPC/1973 ou CPC/2015), como na hipótese, em que a iliquidez não permitem aferir com segurança se o potencial econômico da demanda está realmente aquém do referencial de alçada. 7.1 - A sentença, quanto à prescrição, consectários (atualização monetária e juros) e honorários advocatícios está alinhada com o ordenamento e a jurisprudência. 8 - Apelação da ré não provida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte apenas para - "ad cautelam" - autorizar que, na liquidação/execução, possa a ré compensar/decotar do "quantum" o mencionado terço já percebido pelo autor, acaso incluído nos cálculos. (**Acórdão 0011793-60.2013.4.01.3800**, APELAÇÃO CÍVEL (AC), DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, 20/10/2020, PJe 20/10/2020 PAG).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO PERÍODO DE I NECESSIDADE DO SERVIÇO. PROTEÇÃO DO SERVIDOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à preliminar arguida pela União, ao mencionar que o juízo a quo, ao conceder o terço constitucional de férias, estaria proferindo uma sentença ultra petita, na medida em que não houve pedido expresso quanto a isso na exordial, entendo que tal preliminar deve ser afastada, na medida em que o pagamento do terço constitucional de férias é consequência lógica e jurídica (compreensão holística) do pedido vindicado pelo autor, que, ademais, admite já o ter recebido, denotando que não haverá duplicidade. 2. O pedido se funda na possibilidade da parte autora usufruir 30 dias de férias não gozadas, no período aquisitivo de 2009. **3. O art. 77, da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica." 4. A finalidade do art. 77, da Lei nº 8.112, de 1990 é a proteção do servidor público. A privação do gozo de férias, que tem como fim preservar a saúde física e mental do servidor no exercício de suas funções, é um ato administrativo não apenas ilegal, mas inconstitucional.** 5. O ato de privar o servidor de seu direito de gozo de férias, com respectivo pagamento de seu terço constitucional, implicaria em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, ferindo diretamente a Constituição Federal e seus princípios. 6. Quanto ao pedido de incidência da correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09, este Tribunal adota as definições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão então mais atualizada em tal instante. 7 - Tem-se por interposta a remessa oficial, se a sentença (desfavorável ao ente público) não se enquadra nas exceções legais que dispensem o instituto, o que se examina pela data da sentença (CPC/1973 ou CPC/2015), como na hipótese, em que a iliquidez não permitem aferir com segurança se o potencial econômico da demanda está realmente aquém do referencial de alçada. 7.1 - A sentença, quanto à prescrição, consectários (atualização monetária e juros) e honorários advocatícios está alinhada com o ordenamento e a jurisprudência. 8 - Apelação da ré não provida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte apenas para - "ad cautelam" - autorizar que, na liquidação/execução, possa a ré compensar/decotar do "quantum" o mencionado terço já percebido pelo autor, acaso incluído nos cálculos. (**Acórdão 0011793-60.2013.4.01.3800**, APELAÇÃO CÍVEL (AC), DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, 20/10/2020).

No âmbito da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontramos as seguintes decisões que sedimentam igual posicionamento “no sentido de que é assegurada ao servidor a conversão de férias não gozadas em indenização, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. INT PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO POR PARTE DO ES DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AC REGIONAL PUBLICADO EM 11.11.2011 Considerados os princípios que norteiam o ordenamento jurídico - com destaque para a vedação ao enriquecimento ilícito-, o acórdão regional, ao prestigiar o direito constitucionalmente garantido às férias, determinando a conversão das férias não gozadas em pecúnia, segue na linha da entendimento desta Casa. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade do entendimento regional com a jurisprudência do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE 691.350- Agr/RJ, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3.

Servidor público. Férias não gozadas a critério da Administração. Indenização. 4. Decreto n. 3.044/1980 (Estatuto dos Policiais Civis) do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de análise e interpretação de legislação local. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. **5. Jurisprudência do STF no sentido de que é assegurada ao servidor a conversão de férias não gozadas em indenização, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes.** 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 731.224-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SEI CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE S PROVIMENTO” (ARE 726.967- AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Ademais destes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, encontramos outros posicionamentos que reforçam a tese do direito da servidora ao gozo de férias mesmo decorrido o prazo para o acúmulo de férias:

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPO EM 23.8.2016. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO** Supremo Tribunal Federal já assentou que “o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa.” (ARE 725.102-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. 2. A temática referente à ocorrência, ou não, de prescrição tem natureza infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (ARE 975617 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017).

EMENTA: **Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Férias não gozadas. Indenização. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa.** 2. Agravo regimental não provido. (ARE 725102 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013.)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público aposentado tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas, adquiridas ao tempo da atividade, sob pena de **enriquecimento sem causa da administração.**

[RE 234.485 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 19-9-2011.]

Servidor público. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. **Vedação do enriquecimento sem causa da administração.**

[ARE 721.001 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, DJE de 1º-6-2015, Tema 635.]

De forma muito concreta, encontramos jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Terceira Região que compreendemos orientador suficiente sobre como deveriam atuar as universidades públicas em relação às férias dos servidores como no caso em análise:

Ementa: [...]

I- Nos termos do art. 207 da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabendo-lhes, desta forma, decidir sobre a concessão de férias a seus funcionários, em descanso ou pecúnia. [...] (TRF 3ª Região. REO 97.03.025817-4/MS. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 14/12/1998. DJ de 22/02/2000, p. 678.)

Justificamos, ademais, a este egrégio Colegiado, com as citações das jurisprudências

como forma de espelhar os entendimentos de mais alta hermenêutica no nosso País que também são perfeitamente possíveis as aplicações no espectro administrativo do nível que nos cabe comportar, pela alta responsabilidade, a fundamentar este nosso Parecer porque vinculados diretamente ao tema central destes autos.

III- PARECER

Em síntese, e salvo haver um outro melhor juízo desta Câmara, considerando as disposições do rol sobre a doutrina e a jurisprudência, bem como o rol normativo composto pela legislação federal, Estatuto, Regimento e legislação da UNIR, e o princípio da legalidade, e em resposta à demanda do Presidente do CONSAD (SEI **1006710**), manifestamos o nosso Parecer com base mais explícita na Jurisprudência, quando admite:

1) Não há perda de direito pelo acúmulo de dois períodos de férias: “O STJ já decidiu que a melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor” (MS 13.391/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011.);

2) A negativa das férias poderá caracterizar enriquecimento sem causa por parte da administração pública, conforme jurisprudências do TRF encontradas (Acórdão 0011793-60.2013.4.01.3800, Apelação Cível (Ac), Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Trf - Primeira Região, Primeira Turma, 20/10/2020, PJe 20/10/2020 PAG; (Acórdão 0011793-60.2013.4.01.3800, Apelação Cível (Ac), Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF - Primeira Região, Primeira Turma, 20/10/2020); 3) Posição Do Supremo Tribunal Federal: Direito Administrativo. Conversão Das Férias Não Gozadas Em Pecúnia. Interesse Público. Responsabilidade Do Estado. Locupletamento Ilícito Por Parte Do Estado. Decisão Regional Em Harmonia Com A Jurisprudência Do Stf. Precedentes. Acórdão Regional Publicado Em 11.11.2011 (ARE 731.224-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma; e

3) Há apenas atuação lícita da Universidade, pelos seus setores dirigentes, no exercício da sua autonomia universitária (artigo 207, Constituição Federal) em relação às férias dos servidores (TRF 3ª Região. REO 97.03.025817-4/MS. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 14/12/1998. DJ de 22/02/2000, p. 678.).

Assim, salvo melhor juízo deste Colegiado, entendemos, com bases nas fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias citadas, que **1)** há o direito da servidora ALINE BARROS SAAB às férias, devendo a Diretoria de Administração de Pessoal contatar a referida servidora para a efetivação do gozo de férias para o período aquisitivo das férias de 2020; e que **2)** deve ser devolvido à servidora ALINE BARROS SAAB o direito de remarcar a data das férias devidas pela Universidade, uma vez que já expirou o período anteriormente previsto.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 31/07/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



1046259 e o código CRC 1390D837.

Referência: Processo nº 23118.005824/2022-78

SEI nº 1046259



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005824/2022-78

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Pedido de análise e parecer sobre as férias deferidas pela Chefia e indeferidas pela Diretoria de Administração de Pessoal, advindo do Presidente do CONSAD.</p>
<p>Interessado: Aline Barros Saab, NUCSA</p>
<p>Parecer: 13/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro (1046259)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara, por 5 votos favoráveis e 1 abstenção, aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1105013 e o código CRC **AFE0FE9A**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 13/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1046259) e Despacho Decisório de nº 13/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105013), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105493** e o código CRC **0D27959E**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 16/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999553801.000042/2018-83
INTERESSADO: ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE, SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS
SUPERIORES, CLEBERSON ELLER LOOSE

ASSUNTO: Pedido de análise e parecer sobre a decisão (SEI 0638775) do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura que reprovou os Pareceres da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura relativamente ao segundo interstício (05.01.2019 a 04.01.2020) (SEI 0619985), terceiro interstício (05.01.2020 a 04.01.2021) (SEI 0638179) e do Parecer Final (SEI 0627378).

EMENTA: Estágio Probatório. Direito subjetivo do servidor. Missão de Estudos. Autorização da universidade. Licença maternidade. Resolução nº 189/2017-CONSAD/UNIR. Artigo 20 da Lei nº 8112/90. Lei nº 12.772/2012. Câmara de Legislação e Normas. Regimento da Universidade. Competências. Órgãos executores. Pandemia. Princípio da Legalidade. Dever de cumprimento das decisões dos conselhos superiores pelos departamentos

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD:

INTRODUÇÃO

Trata-se de realizar análise e ofertar parecer a Processo advindo da Reitoria (0910735) que submeteu a esta Câmara de Legislação e Normas apreciar a “decisão do colegiado de *campus*, nos termos do Regimento Geral da UNIR”, relativamente ao objeto destes autos, o processo de Avaliação de Estágio Probatório da servidora docente ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE, suspenso pelo Conselho do *Campus* de Rolim de Moura, conforme justificativa constante na Ata ConseC-RM (0638775).

Realizamos a análise e o parecer, a partir do fundamento no Artigo 9º, das competências atribuídas à Câmara de Legislação e Normas, do Regimento do Conselho Superior de Administração (CONSAD) e tal análise foi guiada tendo como base o rol documental aportado aos autos, especialmente com fulcro nos documentos trazidos por nós, outras normas, jurisprudência e doutrina.

I- RELATÓRIO

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de anexação de Processo do SINGU nº 2361/2018/SEC-RM/CRM (0050105): Certifico que o processo gerado no SINGU sob o nº 23118.000525/2018-61, contendo quatro folhas, foi anexado ao processo eletrônico nº 999553801.000042/2018-83, e, por este motivo, esta certidão é último documento gerado para o processo do SINGU de número acima informado e primeiro documento eletrônico do processo SEI, criado. Do que, para constar, lavro e assino a presente certidão.”
2. Processo gerado no SINGU sob o nº 23118.000525/2018-61 (0050115).
3. Relatório de Estágio Probatório - Primeiro ano (0063981).
4. Despacho DAEDC-RM (0064621).
5. Ordem de Serviço 7 (0084086).
6. E-mail CRM (0086205).
7. Despacho CAEPD-RM (0103962).
8. Despacho CAEPD-RM (0103980).
9. Despacho CAEPD-RM (0103991).
10. Parecer 5 (0105452) (ELAINE ALMEIDA DELARMELINDA HONORE, Membro de Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO, Membro de Comissão; PAULO APARECIDO DIAS DA SILVA, Presidente de Comissão).
11. Ata do CONSEC 002/2019 (0124860).
12. Despacho CAEPD-RM (0124861).
13. Memorial Etapa 2 do Estágio Probatório (0344399).
14. Plano Anual de Atividades Docentes 2019 (0344401).
15. Despacho DAEDC-RM (0344404).
16. Portaria nº 48/2019/CRM/UNIR (0372169).
17. Portaria nº 3/2020/CRM/UNIR (0372170).
18. Despacho CRM (0372386).
19. E-mail CRM (0373287).
20. Despacho CAEPD-RM (0383937) (WEVERSON LUCIANO PIRES, Presidente de Comissão).
21. Despacho CRM (0404155).
22. Despacho CRM (0404216).
23. E-mail CRM (0404320).
24. Despacho CAEPD-RM (0405185) (JOAO MAURICIO GOMES NETO, Membro de Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO; Membro de Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES, Membro de Comissão).
25. Ata do CONSEC-RM (0412462).
26. Ofício 1 (0413631).
27. Despacho DAP (0421392).
28. Despacho CONSEC-RM (0427962).
29. E-mail CONSEC-RM (0429733).
30. Anexo CAEPD-RM (0433866) (JOAO MAURICIO GOMES NETO / Membro de Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO, Membro de Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro de Comissão).
31. Anexo CAEPD-RM (0433880) JOAO MAURICIO GOMES NETO / Membro de Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro de Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro de Comissão).
32. Anexo CAEPD-RM (0433895) (JOAO MAURICIO GOMES NETO / Membro de Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro de Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro de Comissão).
33. Parecer 9 (0434193) (JOAO MAURICIO GOMES NETO / Membro de Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro de Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro de Comissão).
34. E-mail DAEDC-RM (0435540).
35. Ata do CONSEC-RM (0449263).
36. Despacho CONSEC-RM (0450120).

37. E-mail de encaminhamento do Despacho CONSEC-RM (0450120) (0450187) Acesso Restrito Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011).
38. Comprovante Férias 2019 (0450840).
39. Comprovante Afastamentos 2019 (0450841).
40. E-mail Orientações DAP (0450842).
41. Nota TÉCNICA Nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (0450844).
42. Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME (0450846).
43. Despacho DAEDC-RM (0450847). Assinado por: ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE / Docente.
44. Ofício 4 (0453053) Assinado por: GILMARA YOSHIHARA FRANCO / Presidente
45. Despacho PRAD (0453273). Assinado por: GABRIELA FONTELES MAIO / Pró-Reitor(a) Substituto.
46. Despacho CONSEC-RM (0454711). Assinado por: GILMARA YOSHIHARA FRANCO / Presidente.
47. Comprovante FICHA SIAPECAD - DOSSIÊ (0456963) Acesso Restrito. Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011).
48. Despacho CRD (0456964). Acesso Restrito. Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011).
49. Despacho CONSEC-RM (0461030).
50. E-mail CONSEC-RM (0461267).
51. Relatório (0472381).
52. Parecer 12 (0472385). Assinado por: JOAO MAURICIO GOMES NETO / Membro de Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro de Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Presidente de Comissão.
53. Ata do CONSEC-RM (0484610).
54. Despacho CONSEC-RM (0485061).
55. E-mail Alegações para o CONSEC (0494584).
56. Alegações Enviadas à presidência do CONSEC-RM (0494586).
57. E-mail com recomendação de interposição de recurso - PRAD (0494588).
58. Memorial Descritivo da Terceira Etapa (0494591).
59. Plano Anual de Atividades Docentes 2020 (0494593).
60. Despacho DAEDC-RM (0494595). Assinado por: ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE / Docente.
61. Despacho SECONS (0494949).
62. E-mail CamLN (0507710).
63. Despacho CamLN (0508164).
64. Despacho SECONS (0508746).
65. E-mail CamLN (0508769).
66. Parecer 11 (0527591). Assinado por: JEFERSON ARAUJO SODRE / Conselheiro(a)
67. Extrato Vigência Nota Técnica (0527628).
68. Despacho Decisório 12 (0538243) Assinado por: CLEBERSON ELLER LOOSE / Presidente.
69. Termo de Declaração CONSAD (0539132). Assinado por: JOSE JULIANO CEDARO / Vice-Presidente.
70. Despacho SECONS (0572619).
71. Relatório da Chefia Imediata - Terceira Etapa (0573104).
72. Despacho DAEDC-RM 0573105 Assinado por ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE / Docente.
73. Despacho PRAD (0579089) Assinado por CHARLES DAM SOUZA SILVA / Pró-Reitor.
74. Despacho DAEDC-RM (0584778) Assinado por ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE / Docente.
75. Despacho CAEPD-RM (0595701).
76. E-mail CAEPD-RM (0595777).
77. Parecer 1 (0619985) Assinado por JOAO MAURICIO GOMES NETO / Membro da Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro da Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro da Comissão.

78. Anexo CAEPD-RM 0620089 Assinado por JOAO MAURICIO GOMES NETO / Membro da Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro da Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro da Comissão.
79. Anexo CAEPD-RM 0622762 Assinado por JOÃO MAURICIO GOMES NETO / Membro da Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro da Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro da Comissão.
80. Formulário Anexo VI - Avaliação Docente (0626763)
81. Parecer 3 (0626764) Assinado por JOÃO MAURICIO GOMES NETO / Membro da Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro da Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro da Comissão
82. Parecer 4 (0627378) Assinado por JOÃO MAURICIO GOMES NETO / Membro da Comissão KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro da Comissão; WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro da Comissão.
83. Despacho CAEPD-RM 0627391 Assinado por WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro da Comissão
84. Retificação CAEPD-RM 0638179 Assinado por JOÃO MAURICIO GOMES NETO / Membro da Comissão; KENIA MICHELE DE QUADROS TRONCO / Membro da Comissão WEVERSON LUCIANO PIRES / Membro da Comissão.
85. Ata ConseC-RM (0638775).
86. Despacho ConseC-RM 0638777
87. Despacho DAP (0643214).
88. Resolução 116/2013/CONSAD/UNIR (0671492)
89. Resolução 117/2013/CONSAD/UNIR (0671494)
90. Resolução 172/2017/CONSAD/UNIR (0671497)
91. Resolução 189/2017/CONSAD/UNIR (0671499)
92. Despacho PRAD 0671500 Assinado por CHARLES DAM SOUZA SILVA / Pró-Reitor
93. Despacho GAB-UNIR (0724573).
94. E-mail (0729229)
95. Parecer 7 (0740259) Assinado por CARLOS ALEXANDRE BARROS TRUBILIANO / Membro da Comissão.
96. Despacho CPPD 0758620 Assinado por CARLOS ALEXANDRE BARROS TRUBILIANO / Membro da Comissão.
97. Ata de reunião deliberativa (0783627)
98. Despacho CPPD (0783628) Assinado por LUCIANA TEIXEIRA / Presidente da Comissão
99. Despacho GAB-UNIR (0859311).
100. E-mail (0729229).
101. Parecer 7 (0740259) Assinado por CARLOS ALEXANDRE BARROS TRUBILIANO / Membro da Comissão.
102. Despacho CPPD 0758620 Assinado por CARLOS ALEXANDRE BARROS TRUBILIANO / Membro da Comissão.
103. Ata de reunião deliberativa (0783627).
104. Despacho CPPD 0783628 Assinado por LUCIANA TEIXEIRA / Presidente da Comissão.
105. Despacho GAB-UNIR 0859311 Assinado por ELYZANIA TORRES TAVARES / Chefe de Gabinete.
106. Nota nº 00003/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (0872109).
107. Despacho GAB-UNIR 0880483.
108. Despacho PRAD 0881625 Assinado por GABRIELA FONTELES MAIO / Pró-Reitora Substituta.

109. Relatório de afastamentos (0883992) Acesso Restrito. Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011).
110. Despacho DAP (0883993).
111. Despacho PRAD (0888437) Assinado por GABRIELA FONTELES MAIO / Pró-Reitora Substituta.
112. Despacho SGR (0910735) Assinado por MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA / Reitora.
113. Despacho SECONS (0957399).
114. Despacho CONSAD (0995443) Assinado por JOSE JULIANO CEDARO / Vice-Presidente.
115. Despacho SECONS (0996057).
116. Mensagem de e-mail CamLN (0996064).
117. Despacho CamLN (0996226). Assinado por CLEBERSON ELLER LOOSE / Presidente
106. E-mail CamLN (0996505).
107. Despacho CamLN (1029633). Assinado por PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO / Conselheira.
108. E-mail CamLN (1030018).
109. Despacho CamLN (1030450). Assinado por CLEBERSON ELLER LOOSE / Presidente.
110. E-mail SECONS (1030524).

II- ANÁLISE

Trata-se de realizar análise e ofertar parecer, nos termos das competências do Artigo 9º, do Regimento do Conselho Superior de Administração da UNIR, a Processo advindo da Reitoria (0910735) que submeteu a esta Câmara de Legislação e Normas a apreciação da “decisão do colegiado de campus, nos termos do Regimento Geral da UNIR”.

Este processo já fora objeto de análise nesta Câmara de Legislação e Normas em outro momento e, a partir da decisão proferida nesta instância, a Comissão de Análise de Estágio Probatório guiou o seu trabalho para a emissão do Parecer **do Segundo** Interstício (**0619985**) nos seguintes documentos: 1) o **Parecer 11 da Câmara de Legislação e Normas (0527591)**, favorável aos pedidos de recursos interpostos; 2) o Despacho decisório 12 (**0538243**), “no qual o CONSAD acatou o primeiro recurso interposto, e não acatou o segundo recurso diante da impossibilidade de replicação de notas; e ainda a respectiva homologação do termo decisório constante no Termo de Declaração CONSAD (**0539132**)”. Ademais destes documentos, a Comissão também seguiu as orientações recebidas pela Pró-reitoria de Administração no Despacho PRAD SEI **0579089**, emitindo ao final, relatório e parecer conclusivo.

O **Despacho 0579089** do então Pró-Reitor de Administração, Charles Dam, foi orientativo para o trabalho da Comissão de Avaliação, que seguiu tais orientações para a confecção do Parecer relativo ao interstício da segunda etapa e da terceira etapa aplicando a exclusão do quesito “avaliação discente”, ante a impossibilidade de sua realização dado o caso concreto.

O referido Despacho da Pró-Reitoria de Administração (**0579089**), em 26 de janeiro de

2021, estabeleceu as orientações necessárias para que a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório procedesse à avaliação do Estágio Probatório da servidora. Tais orientações foram claras no sentido em relação ao primeiro interstício (05.01.2018 a 04.01.2019), segundo interstício (05.01.2019 a 04.01.2020) e terceiro interstício (05.01.2020 a 04.01.2021). Assim, foi orientado que:

Neste sentido esta Pró-Reitoria de Administração determina adoção da seguinte providência:

Que os autos sejam remetidos à comissão de avaliação de estágio Probatório do Campus de Rolim de Moura para adoção de medidas **visando a correção do somatório das notas obtidas na 2ª avaliação**, devendo para tanto **excluir o quesito "avaliação discente", ante a impossibilidade de sua realização**.

Neste sentido, para **obtenção da nota do 2º período de avaliação, será obtida a média simples considerando apenas 03 (três) quesitos avaliatórios**, conforme se pode verificar na tabela abaixo. (...)

Além disso, a servidora agregou aos autos as informações para os interstícios da segunda etapa e da terceira etapa do seu Estágio Probatório (0619985) (**AVALIAÇÕES 2º ANO - ANEXO IV – TABELA DAS AVALIAÇÕES DA COMISSÃO (06270089)**) e **AVALIAÇÕES 3º ANO - ANEXO IV – TABELA DAS AVALIAÇÕES DA COMISSÃO (0622762)**.

A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório seguiu as orientações da PRAD, plasmadas no Parecer nº 1/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR (SEI 0619985), **relativo ao segundo interstício (05.01.2019 a 04.01.2020)**, aprovando a servidora, conforme registrado: “Concluídos os trabalhos de avaliação, a Comissão é de parecer FAVORÁVEL à aprovação da segunda etapa do estágio probatório da servidora docente Andriele Ferreira Muri Leite.”. (SEI 0619985).

Da mesma maneira, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório dos Servidores Docentes (0626764) seguiu as mesmas orientações e aprovou a servidora no terceiro interstício (05.01.2020 a 04.01.2021), aprovando a servidora, conforme registrado no documento 0638179: “Concluídos os trabalhos de avaliação, a Comissão é de parecer FAVORÁVEL a aprovação da terceira etapa do estágio probatório da servidora docente Andriele Ferreira Muri Leite.”

A Comissão de Análise de Estágio Probatório, seguindo as orientações da Pró-Reitoria de Administração, realizou a sua análise e se posicionou favoravelmente à aprovação da servidora no Segundo Interstício (Documento SEI 0619985) e Terceiro Interstício (Documento SEI 0626764) e avaliação final), conforme transcrição abaixo:

No Item "IV. CONCLUSÃO" do Parecer 03 (0626764), onde se lê "Concluídos os trabalhos de avaliação, a Comissão é de parecer FAVORÁVEL a aprovação da segunda etapa do estágio probatório da servidora docente Andriele Ferreira Muri Leite", leia-se: "Concluídos os trabalhos de avaliação, a Comissão é de parecer FAVORÁVEL a aprovação da terceira etapa do estágio probatório da servidora docente Andriele Ferreira Muri Leite". (Retificação nº 0638179/GR/UNIR/2021, Documento SEI 0638179).

Neste contexto, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório exarou o Parecer Final de Análise do Estágio Probatório (PARECER Nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR, SEI 0627378), obtendo a servidora a sua aprovação.

Quando em apreciação pelo Conselho do *Campus* de Rolim de Moura, os pareceres foram reprovados:

2. Processo 999553801.000042/2018-83 - Assunto: Avaliação de Estágio Probatório da Docente Andriele Ferreira Muri Leite (2º e 3º interstício e avaliação final): análise e avaliação: grupo 1 da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório dos Servidores Docentes de Rolim de Moura (CAEPD-RM); parecer: "[...] FAVORÁVEL a aprovação da 2ª etapa do Estágio Probatório da servidora docente ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE" (0619985), decisão do colegiado: **reprovado**, registrando-se 2 abstenções, **9 votos contrários e 4 votos favoráveis**; parecer: [...] FAVORÁVEL a aprovação da 3ª etapa do Estágio Probatório da servidora docente ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE" (0627378), decisão do colegiado: **reprovado**, registrando-se 6 abstenções, **5 votos contrários e 4 votos favoráveis**. Feitas considerações à matéria, a presidência vai restituir o processo à PRAD indicando que a falta de normativas e a postura diversionista e não padronizada da pró-reitoria para os casos semelhantes, trazem prejuízo a avaliação de

docentes que não atendem ao disposto nas normativas que regulam o estágio probatório docente.

A Direção do *Campus* de Rolim de Moura registrou no seu despacho de encaminhamento dos autos à PRAD, fazendo constar que “Em apreciação pelo Conselho do *Campus* Rolim de Moura/UNIR (CONSEC-RM), os pareceres da segunda e terceira etapa do estágio probatório da servidora Andrieli Muri Ferreira Leite foram reprovados” e o parecer da avaliação final retirado de pauta, com a seguinte anotação do Conselho:

Feitas considerações à matéria, a presidência vai restituir o processo à PRAD indicando que a falta de normativas e a postura diversionista e não padronizada da pro-reitoria para os casos semelhantes, trazem prejuízo a avaliação de docentes que não atendem ao disposto nas normativas que regulam o estágio probatório docente (DOC. SEI 0638775).

Ante ao exposto, e por entender que a conclusão do presente processo extrapola as possibilidades da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, posto a falta de normativas que amparam o trabalho da comissão, restituímos o processo para as providências que se fizerem necessárias.

Como resposta, a PRAD (Despacho **37639336**) exatificou que:

Neste ponto temos a esclarecer primeiramente que a Pró-Reitoria de Administração é órgão executivo no âmbito desta Universidade, lhe cabendo o cumprimento das normas e regras de âmbito geral estabelecidos pelos Poderes Legislativos e Executivo Federal (Constituição, Leis, Decretos e Instruções Normativas) e em âmbito mais restrito cumprir e fazer cumprir os regulamentos internos estabelecidos pelos Conselhos Universitários, sendo estes: CONSEA, CONSAD e CONSUN.

Dessa maneira, discordamos do entendimento do Conselho de Campus de Rolim de Moura de haja *"falta de normativas e a postura diversionista e não padronizada da Pro-Reitoria para os casos semelhantes, trazem prejuízo a avaliação de docentes que não atendem ao disposto nas normativas que regulam o estágio probatório docente"*.

No caso das normativas Federais, a PRAD e suas Unidades Técnicas se põem a verificar primeiramente o cumprimento das disposições impostas pela Constituição Federal em seu Art. 41 que determina que "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

Em paralelo é observado o contido no § 1º, do Art. 20 Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90) notadamente no quesito que dispõe sobre necessidade de avaliação do servidor por comissão constituída especificamente para essa finalidade:

"Art. 20. (...)

§ 1º, 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo".

Ainda em simultâneo segue-se as regras internas estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração (CONSAD) consubstanciadas da Resolução nº 198/2017/CONSAD/UNIR, a qual em nosso entendimento merece urgente revisão notadamente dos Artigos 10, 12 e 13 na medida em que inova a legislação, ao submeter o relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho à apreciação do conselho de departamento e à antiga DRH (atualmente a DAP) e ao fundir os propósitos exigidos para "AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO" e "AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO DOCENTE", no Art. 15.

Após extensa análise das normas e de procedimentos, a PRAD concluiu que:

A esse respeito, é de se considerar que a decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho para avaliação do estágio probatório, é soberana e deve ser remetida à Autoridade Máxima da UNIR, para homologação e proferência do resultado, com a competente publicação de portaria de homologação do estágio probatório, ou exoneração, quando for o caso.

Verifica-se nos autos o posicionamento favorável da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) à aprovação do Parecer 7, que assim registou: “Após leitura e estudo dos autos, da legislação pertinente e considerando o Parecer nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR e o Despacho PRAD (0671500), recomenda-se à Reitoria a aprovação e expedição de portaria de homologação do estágio probatório da Servidora ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE”. (SEI **0740259**) Este Parecer foi aprovado pela CPPD na Ata da Sétima Reunião da CPPD (SEI 0783627).

Em relação a este tema, a **Nota da Procuradora Federal da UNIR** (NOTA n. 00003/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU) (**0872109**) se posicionou no sentido de que:

2. Resumidamente a questão se refere ao período de avaliação do estágio probatório da docente que **incluiu o período contínuo de licença gestante e afastamentos para estudo no exterior, tendo manifestações divergentes entre o Campus de RM e a comissão de avaliação** conforme o quadro abaixo apresentado pela interessada:

Afas. Estudo Exterior C/Ônus Limitado - 29/11/2019 a 02/12/2020

Lic. Gestante Prorrogação - 26/09/2019 a 24/11/2019

Lic. Gestante (Concedida SIASS) - 29/05/2019 a 25/09/2019

Afas. Estudo Exterior C/Ônus Limitado - 21/02/2019 a 25/05/2019

4. Assim, os períodos correspondentes aos arts. 83, 84, § 1o, 86 e 96 da Lei n. 8112/90 **não podem ser computados** para fins de avaliação do estágio probatório devendo ser retomado a partir de seu término.

5. Deste modo, cabe a análise pela DAP de acordo com os afastamentos e licenças (aprovadas pelo SIASS) registradas na ficha cadastral para fins de aplicação do dispositivo legal.

Por outra parte, a DAP assim se posiciona e se fundamenta também no Despacho do então Pró-Reitor Charles Dam (**0671500**), que faz constar: “Ademais, o art. 102 da Lei nº 8.112/1990, elenca expressamente as ausências que são consideradas como de efetivo exercício:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

Esta DAP acompanha a análise realizada pela Pró-Reitoria, uma vez que **a Lei estabelece que o relatório da comissão de avaliação de estágio probatório seja submetido diretamente à homologação da autoridade máxima da instituição**, no caso da UNIR, a Reitora. Sendo assim, **a UNIR criou restrição superior à da Lei** ao estabelecer que **o relatório deva ser submetido também aos conselhos de campus ou de núcleo**. Tal disposição **feriria ainda a isonomia entre os servidores da instituição**, tendo em vista que esse ônus foi estabelecido apenas para os servidores docentes, já que as avaliações dos servidores técnicos são submetidas diretamente à Reitoria.

Por fim, **destaca-se novamente que a docente atendeu inteiramente às normas que regem o estágio probatório e as ausências de servidores**, visto que **tanto o afastamento para estudo no exterior quanto a licença à gestante são permitidos aos servidores em estágio probatório e computados como efetivo exercício**. Dessa forma, quanto ao critério utilizado para avaliação, observa-se que **a PRAD adotou medida para solucionar o caso concreto, definindo um critério para realização da avaliação determinada em lei, diante do incontestável direito material dos servidores de serem avaliados (e estabilizados, caso aprovados) e diante da lacuna regulamentar sobre o procedimento a ser adotado para cumprir a avaliação de servidores afastados e licenciados**.

Diante do exposto, **entendemos que o processo já dispõe de elementos suficientes para que a Reitoria finalmente decida sobre a questão**, fazendo cessar o prejuízo à servidora interessada.

Assim, restituímos os autos à PRAD para encaminhamento à Reitoria, e, oportunamente, sugerimos a adoção das seguintes providências:

1- **Aprovação do estágio probatório** da Servidora ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE, considerando como válido e suficiente para tanto, o Parecer nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR, com a consequente expedição de portaria de homologação do estágio probatório da servidora interessada.

2- **Encaminhamento dos autos ao CONSAD** com indicativo de revisão da [Resolução 189/2017/CONSAD/UNIR](#), bem como à Comissão Permanente de Pessoal (CPPD), para que se iniciem estudos e tratativas no sentido a uniformizar os procedimentos de avaliação de desempenho no estágio probatório dos servidores docentes, à luz da Lei 8.112/1990 e da Lei 12.772/2012, notadamente quanto às hipóteses de suspensão do estágio probatório e aos critérios para avaliação dos docentes em gozo de afastamentos e licenças legalmente considerados como de efetivo exercício.

Em vista destes fatos e do rol de documentos juntados e produzidos nestes autos, passamos a nos posicionar com base na legislação, doutrina e jurisprudência que entendemos relacionadas ao tema em debate.

Trata-se então de resolver o impasse gerado pela reprovação dos Pareceres do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura do **segundo interstício (05.01.2019 a 04.01.2020) (SEI 0619985)**, **terceiro interstício (05.01.2020 a 04.01.2021) (0638179)** e do Parecer Final (**SEI 0627378**).

Salvo melhor juízo, e não obstante ser elogioso e compreensível o cuidado e o zelo do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura, é precária juridicamente a justificativa genérica de “falta de normativa” sem especificação nem exatificação alguma de substância normativa para a decisão de reprovação dos Pareceres do Segundo Interstício (Documento SEI **0619985**) e Terceiro Interstício (Documento SEI **0626764**) e do Parecer Final do Estágio Probatório, conforme constou na Ata do Conselho de Campus de Rolim de Moura. Uma vez que sabemos que as decisões na Administração Pública devem ser sempre motivadas. Note-se o alto quantitativo de abstenções e de negativas a acompanhar o parecer, aprovada ao cabo dos debates por minoria.

Neste diapasão, especificamos haver normas federais, como a Lei nº 8112/1990 e a Lei nº 12.772/2013, bem como há normas específicas da própria UNIR, vinculadas ao objeto deste processo, como é o caso da Resolução nº 189/CONSAD, de 28 de novembro de 2017, que versa sobre as normas da regulamentação do Estágio Probatório do servidor docente da Unir, nenhuma delas mencionada especificamente como motivação, um dever inafastável de decisões administrativas, máxime quando pregam a retirada de direitos. Ouso interpretar que não se esperava por esse desfecho, advindo então a decisão praticamente imotivada.

Relembramos aqui que o Estatuto da UNIR determina o papel do Conselho de Núcleo e de *Campus*, havendo expressa necessidade de justificar decisões, como órgão consultivo:

Art. 21. O conselho de núcleo e de *campus* são órgãos deliberativos e consultivos, responsáveis pela coordenação e integração das atividades dos diversos departamentos, cursos, pesquisa e projetos especiais.

Recordamos ainda que as Pró-Reitorias são **órgãos de apoio** à Reitoria, em perspectiva executiva, conforme o Artigo 28 do Estatuto da Universidade Federal de Rondônia. Assim, a Reitoria tem um apoio técnico nas orientações da Pró-Reitoria de Administração, um campo específico de atuação. E deve-se destacar ainda que **todos** eles estão submetidos pelas decisões dos Conselhos Superiores da UNIR, porque órgãos deliberativos centrais (Artigo 7, inciso I, Estatuto da UNIR), da administração superior da UNIR, sendo a Reitoria e a Pró-Reitoria órgãos executivos centrais (Artigo 7, inciso II, Estatuto da UNIR).

Retornando ao caso concreto, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório seguiu as orientações dos órgãos competentes da UNIR, uma vez que a norma jurídica nem sempre contempla todas as situações e será preciso uma vez e outra recorrer ao critério da razoabilidade para que a máquina administrativa prossiga em virtude do princípio dos atos administrativos.

Ensina Di Pietro em relação aos princípios na Administração Pública que:

Os princípios de valor constitucional passaram a ocupar posição hierárquica superior às leis ordinárias, tornando-se de observância obrigatória para os três Poderes do Estado. Especialmente, os princípios que decorrem do Título II da Constituição, pertinente aos direitos e garantias fundamentais, são de aplicação imediata, por força do disposto no artigo 5º, § 1º.

Por outro lado, os princípios fundamentados apenas em leis infraconstitucionais continuam a constituir fonte subsidiária do direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo (p. 63). Forense. Edição do Kindle).

Dadas as circunstâncias especiais o caso em tela, é preciso enfrentar o segundo argumento presente na Ata do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura, que não está fundamentado em norma jurídica, sendo mais uma afirmação com base na aparente realidade do caso, a saber, que “postura diversionista e não padronizada da pró-reitoria para os casos semelhantes, traz prejuízo à avaliação de docentes que não atendem ao disposto nas normativas que regulam o estágio probatório docente”.

Revistos os documentos dos autos e após o estudo necessário para a compreensão das ausências indicadas e procedimentos tomados e indicação de resolução pela PRAD, entendemos ser necessários realizar alguns esclarecimentos em relação a este caso.

O caso em tela exige a confrontação das normas relacionadas ao objeto deste processo, o estágio probatório, levando em consideração o diálogo entre as fontes normativas. Assim é compreensível a tomada de posição do Conselho de *Campus* e é também compreensível a decisão da PRAD, que adotou critérios possíveis para que fosse realizada a avaliação de servidora docente, favorecendo a continuidade dos atos administrativos, com solução objetiva.

No caso em tela, é preciso ter claro que há um campo normativo relativo às normas da Constituição Federal e outro campo normativo relativo às normas específicas do servidor público e um terceiro campo relativo às normas da Universidade, nascidas pela força da sua autonomia universitária.

De acordo com a Constituição Federal a estabilidade é adquirida após o trâmite definido pelo Artigo 41, § 4º, sendo “obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”. Abaixo transcrito a previsão constitucional:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

[...]

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Neste sentido, trazemos a lição de José Afonso da Silva para esclarecer o caráter superior das normas constitucionais quando ensina:

O ordenamento jurídico é parte relevante desse contexto, mas é necessário advertir que a inter-relação entre ele e a Constituição se realiza pela consideração de que são as normas constitucionais que servem de fundamento de validade das normas infraconstitucionais. (...) Vale dizer, não é a Constituição que tem que ser compreendida e interpretada conforme a lei, mas é a lei que tem que ser interpretada conforme a Constituição. (SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 2 ed. São Paulo, Melhoramentos, p. 18-19)

Em diálogo com o ensinamento do mestre constitucionalista, infere-se a obrigatoriedade da submissão das demais normas ao texto da Constituição Federal. Ademais disto, relembramos que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia a referida Constituição, devendo ser observada pela Administração Pública e pelos seus gestores em todos os estamentos. Relembrando também que “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 92). Forense. Edição do Kindle.)

Assim retomamos o caso em tela, recordando que, por força do artigo 39, § 3º, alterado pela Emenda Constitucional nº 19, os servidores ocupantes de cargos públicos são contemplados com direitos sociais previstos, no artigo 7º, para os trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles: o gozo de

férias e a licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com a duração de 120 dias (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 770). Forense. Edição do Kindle.) De modo que a docente, enquanto trabalhadora, possui direito ao gozo de férias e à licença gestante. E tais direitos constituem direito fundamental dos trabalhadores e merecem a proteção do Estado.

Em relação à contagem do prazo para efeitos no Estágio Probatório, verifica-se que a Nota Técnica n. 27974/2021/ME (Causa de suspensão do estágio probatório. Aplicabilidade do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União - CNU/CGU/AGU) fixou entendimento no sentido de que a licença gestante não suspende o estágio probatório. (Numeral 23, letra b).

Esta Nota Técnica, nº 27974/2021/ME, no seu Ponto 22, traz algumas conclusões importantes para o nosso caso:

Diante do exposto e considerando o teor do PARECER SEI nº 17376/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da Nota Técnica nº 00245/DECOR/CGU/AGU e do PARECER SEI nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União – CNU/CGU/AGU, esta Secretaria altera o entendimento, até então vigente, que passa a ser o seguinte:

I- as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do Artigo 20, da Lei 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativas;

II- os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório;

III- todas as licenças, ausências, afastamentos que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção da licença das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito da carreira do cargo público.

No Ponto 23, da referida Nota Técnica nº 27974/2021/ME, elencam-se no contexto das ausências, afastamentos e licenças, os casos de suspensão da contagem do estágio probatório e os casos de não suspensão do estágio probatório. Assim, para o nosso caso, resta o destaque para os casos que não suspendem o estágio probatório: 1) as férias regulamentares; 2) licença gestante.

Um outro aspecto a compreender é o direito de aprovação do servidor na fase do estágio probatório, se inexistente movimento que confirme inaptidão ao serviço, permitindo-lhe alcançar o instituto da estabilidade. Entrelaçados estão a presença de dados suficientes que confirmem as atividades da servidora, nas funções exercidas, e sobejam, a aprovação do estágio probatório decorrente e a criação da situação de estabilidade da servidora.

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal sobre esta matéria:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.9.2011. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, aos **institutos da estabilidade e do estágio probatório, deve-se aplicar o prazo comum de três anos**. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 817503 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 28/10/2014. Publicação: 11/11/2014. Órgão julgador: Primeira Turma).

Em plano de Controle concentrado de constitucionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no seguinte sentido em relação ao tema do Artigo 41, parágrafo 1:

O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado

em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. [ADI 5.220, rel. min. Carmen Lucia, j. 15-3-2021, P, DJE de 23-3-2021.]

Em outras manifestações jurisprudenciais encontramos que:

1) A avaliação constitui direito subjetivo do servidor

MS. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

A obrigatoriedade da avaliação periódica no estágio probatório verifica-se não apenas para fins de aquisição da estabilidade, na medida em que **constitui direito subjetivo do servidor** exigir que a Administração proceda às avaliações de conformidade com a lei. Conquanto a periodicidade da avaliação seja definida discricionariamente pela Administração, uma vez determinada, deve ser fielmente cumprida sob pena de nulidade do ato de exoneração resultante. A avaliação, mais do que um dever da Administração, é um direito do servidor. A periodicidade, *in casu*, resulta da necessidade de conferir-se maior lisura e legitimidade às avaliações. Com essas considerações, a Turma conheceu e proveu o recurso para anular o ato de exoneração e determinar seja o recorrente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo-se o status quo ante. (RMS 14.064-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/8/2006.)

2) Não se deve confundir Estágio Probatório com Estabilidade.

PRAZO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE.

É incabível a exigência de que o servidor público em questão cumpra o prazo de estabilidade para que passe a figurar na lista de promoção de sua carreira. Não há que se confundir estágio probatório (prazo de vinte e quatro meses previsto na antiga redação do art. 20 da Lei n. 8.112/1990) e estabilidade (prazo de três anos constante da redação do art. 41 da CF/1988 dada pela EC n. 19/1998). Precedente citado: MS 12.418-DF, DJ 8/5/2008. MS 12.389-DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 25/6/2008.

Retornando ao caso concreto, a avaliação requerida pela servidora é um direito, devendo a Administração Pública empreender todos os meios, como se vem fazendo, para que a avaliação do estágio probatório seja empreendida e chegue ao seu final positivamente, caso não se tenha encontrado nenhum motivo para que ela seja avaliada negativamente. E isso foi realizado pela UNIR com a orientação da PRAD, que instruiu os trabalhos da Comissão de Avaliação Probatório, que entregou os pareceres, aprovando a servidora. A incompreensão do procedimento terá sido provavelmente motivadora da decisão de reprovação dos Pareceres no âmbito do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura.

Em vista da própria discussão jurídica presente neste processo, relembramos que, desde a decretação do estado de emergência no Estado brasileiro pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ademais, a pandemia tornou mais flexível a interpretação de medidas antes mais seguras, relativamente ao cumprimento de normas impeditivas do funcionamento mais fácil dos administrados, tal como cediço e já lembrado em outros pareceres.

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), no caso de lei omissa, deverá haver decisão:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O fato é que a norma reguladora do estágio probatório na UNIR, no exercício da autonomia universitária do artigo 207, da Constituição Federal, é a Resolução nº 189/CONSAD/UNIR e que se submete às determinações constitucionais, bem como às normas superiores infraconstitucionais, como a Lei nº 8112/1990 e a Lei nº 12772/2012 e regramentos específicos.

Salvo melhor juízo, compreendemos que, no caso em tela, as resoluções da UNIR são

regulamentações submetidas às normas superiores e normas especializadas. As resoluções constituem produção normativa com caráter regulamentar da UNIR no exercício da autonomia universitária em matéria administrativa. Ademais destas normas há as demais normas como as Notas Técnicas, que assumem o seu grau de importância na compreensão dos entendimentos a campos específicos.

Não obstante isso, a força normativa da Constituição Federal se faz presente por outros direitos fundamentais vinculados a este caso: o direito reprodutivo e o direito à fruição à licença maternidade.

Na Resolução nº 189/2017/CONSAD/UNIR, estabeleceu-se a presença de quesitos de avaliação docente, enumerados em *numerus clausus*, em rol taxativo. O ponto de inflexão que se coloca é qual caminho seguir no caso da avaliação do servidor em estágio probatório, autorizado a se licenciar para capacitação por Lei, com autorização da própria instituição ou nos casos de autorização por lei, como a licença-maternidade.

O direito à maternidade é um direito fundamental da mulher e a Constituição Federal protege a maternidade e os direitos reprodutivos da pessoa humana. A própria Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim se manifestou e de forma específica em relação às servidoras em estágio probatório no voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5220, em trecho que destacamos:

3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. 4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais.”

Segue a ementa da ADI 5220 para que o Colegiado do CONSAD tome ciência do teor total da ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. **CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE E ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.** CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispostas sobre as matérias previstas nas al. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual. 3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. 4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação “pro labore” aos Agentes de Rendas Fiscais quando do “exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984”. (ADI 5220 Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Neste mesmo sentido, a nota técnica já citada se posiciona no sentido da contagem da licença maternidade para o estágio probatório da servidora.

O caso em análise expõe a necessidade de realizarmos um diálogo perfeito entre as fontes normativas e jurisprudenciais e a submissão da normativa produzida nos Conselhos aos efeitos irradiados. Assim não nos parece conveniente, nem razoável, deixar em compasso de espera a

servidora amparada pela legislação já exposta.

Ademais disto, entendemos que a solução apresentada pela Pró-Reitoria de Administração se construiu a partir do conhecimento específico desse órgão e que empregou a razoabilidade para a continuidade dos atos administrativos, orientando a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório a realizar a exclusão de quesitos específicos ausentes da Normativa da Resolução nº 189/2017/CONSAD/UNIR, em virtude do caso específico da servidora, que cumpria direitos e não pode vir a ser punida nas situações adventícias, deles derivadas.

Procuramos casos análogos a este e encontramos um exemplo na Nota Técnica nº 2/2017/REIT-DGP/REIT, oriunda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, que, não obstante ser de 2017, já previa a possibilidade de:

Para fins de realização da Avaliação Especial de Desempenho, anexo VI da Resolução CONSUP nº 031/2010, **tendo o servidor apenas uma avaliação, a Comissão deverá repetir a média ponderada** da síntese da avaliação, Anexo V, para os três períodos avaliativos. Quando o servidor tiver duas avaliações, a Comissão deverá repetir a maior média, no cálculo da avaliação especial de desempenho.

Trazemos o exemplo a título de demonstrar como a atuação do gestor deve ser no sentido de solucionar o caso atendendo às exigências legais e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Não obstante a Resolução nº 189/CONSAD/UNIR atender o quesito da Lei 12772/2013 que insere a avaliação discente no rol de notas do docente, o ponto de inflexão exige **reflexão razoável e diálogo entre as fontes normativas, culminando trazer à colação a Constituição Federal como norma de maior valor**. Vejamos: A Lei nº 12.772/2013 autoriza liberação de docente para doutorado mesmo em estágio probatório e a Jurisprudência do STF surge no sentido de que a licença maternidade não interromper a contagem do Estágio Probatório. A Nota Técnica nº 27.974/2021/ME também exceptualiza a licença maternidade nos seus numerais 23 e 24 e entende que o tempo da referida licença seja contabilizado para efeitos de estágio probatório.

Em vista disso, parece pouco razoável a exigência, no caso em análise, da inclusão de quesitos impossíveis de cumprir pela servidora, que funcionou sempre amparada pela legislação, dada a interpretação da jurisprudência citada do STF e dada a inferência do texto da Nota Técnica nº 27.974/2021/ME. Neste sentido, salvo melhor juízo, coerente foi o posicionamento da Pró-Reitoria da Administração na sua orientação à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, porque realizada a leitura de conjunto normativo e adotada postura direcionada a não abrir flanco para a judicialização contra a própria UNIR. Trata-se de possibilitar a avaliação da docente com toda a segurança jurídica e seguindo os princípios constitucionais do *caput* do Artigo 37 e do Artigo 20 da Lei nº 8.112/1990, afastando qualquer sem-razão de possível personalidade, neste caso concreto.

Dada a situação dramática das idas e vindas deste processo, entendemos no contexto das competências desta Câmara, nos termos do Regimento do Conselho Superior de Administração em seu artigo 9º, “I- opinar sobre os aspectos legais, estatutários e regimentais; II- opinar sobre alterações estatutárias e regimentais; III- elaborar textos de resolução e demais proposições sobre as quais se tenham manifestado o Plenário ou as Câmaras”, que o CONSAD deve solucionar esta pendência normativa, tomando este caso como exemplo paradigmático, encarando a situação como solução plausível e eficaz a casos similares, e atuando nos termos da sua competência legislativa estabelecidas no Artigo 2º do Regimento do Conselho Superior de Administração:

Art. 2º - Compete ao CONSAD:

[...]

XV - fixar normas de admissão, qualificação profissional - incluída a pós-graduação “stricto sensu” -, progressão funcional, e afastamento de pessoal técnico-administrativo;

XVI - deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto e pelo Regimento Geral, bem como sobre questões neles omitidas.

Em vista disto, é dever de CONSAD se posicionar e solucionar as omissões da normativa, a interpretação dubitativa e promover a adequação normativa em diálogo com as demais fontes normativas superiores e específicas.

Dado que há o direito subjetivo da servidora de ser avaliada no seu estágio probatório, e existindo os relatórios de avaliação pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, urgente é devida a apreciação da avaliação do estágio probatório da servidora. Neste momento, pesa sobre o CONSAD, órgão superior deliberativo e consultivo em matéria de Administração, Finanças, Orçamento, Legislação e Normas, a responsabilidade para ofertar imediata solução a este caso. Isto porque a cada dia de demora, fosse pelo Colegiado de *Campus*, com frágeis justificativas, em reprovar os Pareceres da Comissão, seja pela situação especial do caso, a espada de Dâmocles pesa diariamente sobre a cabeça da UNIR, dadas todas as circunstâncias objetivas deste processo.

Neste sentido a Pró-reitoria de Administração se posicionara, realizando a exegese do referido artigo 20 da Lei nº 8.112/9090, entendendo que

o relatório da comissão de avaliação de estágio probatório deve ser submetido diretamente à autoridade competente para homologação e publicação do ato de estabilidade.

Na Lei 8.112/90 não consta previsão de submissão do relatório da comissão de estágio probatório a órgão colegiado.

No caso concreto o Relatório de Avaliação de Desempenho deve ser enviado diretamente à Magnífica Reitora para emissão do ato de homologação do estágio probatório.

Amparou-se também a Pró-reitoria de Administração **nos artigos 12 (Da Carreira de Magistério Superior), (3 e 24 (DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL) e 25 (DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE) da Lei 12.772/12**, que trata da carreira dos Professores dos Magistério Superior nas Instituições Federais de Ensino, dedicando capítulo específico à avaliação de estágio probatório de docentes, e acrescentando outros requisitos àqueles estabelecidos pela Lei 8.112/90.

Defendeu ainda a PRAD que:

Do texto da Lei 12.772/2012 não consta previsão designação de comissão de avaliação de desempenho, para progressões funcionais horizontais, tampouco da necessidade de submissão do relatório da Comissão de Avaliação de Desempenho à órgão colegiado.

Neste sentido, o Legislador foi claro em transferir autonomia à Instituições Federais de Ensino, para regularem os procedimentos a serem observados para concessão de progressões e promoções dos respectivos quadros docente em cada Unidade.

"Lei 12.772/2012

Art. 12...

*§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, **cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo**".*

Na UNIR o processo de avaliação de desempenho para progressão horizontal e promoção de docentes foi regulamentado pela [Resolução 116/2013/CONSAD/UNIR](#) e o processo de promoção para Professor Titular, pela [Resolução 117/2013/CONSAD/UNIR](#)

No primeiro caso os procedimentos para concessão de progressão e de promoção de docentes estão definidos no Art. 13, **onde não se fala em constituição de Comissão de Avaliação de Desempenho**, sendo o procedimento analisado primeiramente por Relator designado pelo Chefe de Departamento e aprovado (ou não) pelo respectivo conselho departamental.

(...)

Retornado ao caso concreto, vejamos que a Legislação maior não deixa dúvidas quanto à necessidade de: a) designação de comissão de avaliação de desempenho; b) realização da avaliação de desempenho e, **c) autonomia da comissão de avaliação**.

Referida autonomia é compreendida da leitura do § 1, do Artigo 20 da Lei 8.112/90 quando estabelece que o relatório da comissão será enviado à homologação da autoridade competente. Vejamos que não há previsão de outro caminho na tramitação do envio do relatório da Comissão.

Neste sentido a UNIR criou um caminho sem previsão legal ao estabelecer que os relatórios das comissões de avaliação de desempenho de docentes devam ser submetidos à deliberação dos conselhos de núcleo ou campus, equiparando o trâmite da avaliação de estágio probatório ao trâmite da avaliação para progressão funcional.

São institutos diferentes para fins diferentes e com tramitação diferente.

(...)

Ante os argumentos acima esposados, encaminhamos os autos para conhecimento da Magnífica Reitora, opinando-se, pelos seguintes encaminhamentos:

1 - Aprovação do estágio probatório da Servidora ANDRIELE FERRIERA MURI LEITE, considerando como válido e suficiente para tanto, o Parecer nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR e seu precedentes, com a consequente expedição de portaria de homologação do estágio probatório da Servidora Interessada.

2 - Encaminhamento dos autos ao Conselho Superior de Administração (CONSAD) com indicativo de Revisão da [Resolução 189/2017/CONSAD/UNIR](#), bem como à Comissão Permanente de Pessoal (CPPD), para que se iniciem estudos e tratativas no sentido a uniformizar os procedimentos de avaliação de desempenho no estágio probatório dos servidores docentes, à luz da Lei 8.112/1990 e da Lei 12.772/2012, e ainda:

a) Possibilidades de suspensão do estágio probatório em razão de afastamento para tratamento de saúde, outros previstos em lei, assim como o meios e procedimentos a serem adotados quando dessa possibilidade.

3 - Mesmo procedimento deve ser adotado, quanto a Resolução 116/2013/CONSAD/UNIR (0671492), para que nesta seja previsto as possibilidades de avaliação de desempenho, sem o critério "avaliação discente" considerando casos de força maior" a exemplo da pandemia por COVID-19, quando esta instituição permaneceu por um período sem atividades acadêmicas (aulas) em qualquer modalidade (presenciais e remotas). (0671500)

Foi consultada a CPPD pela Reitoria no sentido de emissão de parecer que pudesse subsidiar a decisão da Reitoria em vista do Despacho PRAD (0671500), o que dispõe o [Art. 20 da Lei 8112/90](#), o [Art. 23 da Lei 12772/2012](#). A posição do parecerista da CPPD (**0740259**) foi no sentido de seguir a orientação da PRAD:

Por fim, o Despacho PRAD (0671500) de em 21/05/2021, assinado pelo Pró-Reitor CHARLES DAM SOUZA SILVA orienta a administração à "aprovação do estágio probatório da Servidora ANDRIELE FERRIERA MURI LEITE, considerando como válido e suficiente para tanto, o Parecer nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR e seu precedentes, com a consequente expedição de portaria de homologação do estágio probatório da Servidora Interessada."

Após leitura e estudo dos autos, da legislação pertinente e considerando o parecer nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR e o Despacho PRAD (0671500), recomenda-se à Reitoria a aprovação e expedição de portaria de homologação do estágio probatório da Servidora ANDRIELE FERRIERA MURI LEITE.

Tal Parecer foi acolhido com uma aprovação pela CPPD:

ITEM 1: Parecer Processo 999553801.000042/2018-83 - Avaliação de estágio probatório da Prof.ª Andriele Ferreira Muri Leite. Parecerista: Prof. Carlos Alexandre Barros Trubiliano. O Prof. Carlos informou os detalhes do processo da docente Andriele Ferreira, observando que ela foi aprovada em todas as fases do estágio probatório pela CAEPD (Comissão de Avaliação do Estágio Probatório Docente) do Campus onde ela está lotada. Informou, ainda, que atualmente a professora encontra-se afastada para tratamento de saúde. A licença para tratamento de saúde ocorreu fora do período de estágio probatório. VOTAÇÃO: aprovado por unanimidade. (0779378)

Em apreciação ao Processo e aos documentos presentes dos autos tais como a decisão do Conselho do Campus de Rolim de Moura, por meio da Ata do Consec/RM (0638775), a análise da área técnica de gestão de pessoal, Despacho PRAD (0671500), e ainda o Parecer 7 (0740259) da Comissão Permanente de Pessoal Docente, a doutra PGF se posicionou no sentido de que:

4. Assim, os períodos correspondentes aos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96 da Lei nº 8.112/90 não podem ser computados para fins de avaliação do estágio probatório devendo ser retomado a partir de seu término. 5. Deste modo, cabe a análise pela DAP de acordo com os afastamentos e licenças (aprovadas pelo SIASS) registradas na ficha cadastral para fins de aplicação do dispositivo legal. (NOTA nº 00003/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU) (Documento SEI 0872109).

Recebidos os Autos pela Diretoria de Administração de Pessoal (DAP), assim se manifestou:

Por fim, destaca-se novamente que a docente atendeu inteiramente às normas que regem o estágio probatório e as ausências de servidores, visto que tanto o afastamento para estudo no exterior quanto a licença à gestante são permitidos aos servidores em estágio probatório e computados como efetivo exercício. Dessa forma, quanto ao critério utilizado para avaliação, observa-se que a PRAD adotou medida para solucionar o caso concreto, definindo um critério para realização da avaliação determinada em lei, diante do incontestável direito material dos servidores de serem avaliados (e estabilizados, caso aprovados) e diante da lacuna regulamentar sobre o procedimento a ser adotado para cumprir a avaliação de servidores afastados e licenciados.

Diante do exposto, entendemos que o processo já dispõe de elementos suficientes para que a Reitoria finalmente decida sobre a questão, fazendo cessar o prejuízo à servidora interessada.

Assim, restituímos os autos à PRAD para encaminhamento à Reitoria, e, oportunamente, sugerimos a **adoção das seguintes providências**:

1- **Aprovação do estágio probatório** da Servidora ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE, considerando como válido e suficiente para tanto, o Parecer nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR, com a consequente expedição de portaria de homologação do estágio probatório da servidora interessada.

2- **Encaminhamento dos autos ao CONSAD com indicativo de revisão da [Resolução 189/2017/CONSAD/UNIR](#)**, bem como à Comissão Permanente de Pessoal (CPPD), para que se iniciem estudos e tratativas no sentido a uniformizar os procedimentos de avaliação de desempenho no estágio probatório dos servidores docentes, à luz da Lei 8.112/1990 e da Lei 12.772/2012, notadamente quanto às hipóteses de suspensão do estágio probatório e aos critérios para avaliação dos docentes em gozo de afastamentos e licenças legalmente considerados como de efetivo exercício). (Documento SEI **0883993**).

Recordamos que as ausências da servidora estão amparadas, conforme a própria PRAD/DAP pregou no Despacho (0883993) no qual citou o próprio texto do artigo 102, da Lei 8112/1990, que enumera as ausências considerando como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

[...]

IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

[...]

VII- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Neste processo, uma vez que nada se pôde inquirir de erro, nos procedimentos ou atitudes da docente sob olhares do Estágio Probatório, cabe-nos apenas a verificação da aprovação dos Pareceres da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório e a consequente expedição de portaria

de homologação do estágio probatório da Servidora ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE.

Entendemos que a possível discussão sobre a alteração da norma do Artigo 8º, da Resolução nº 189/2017/CONSAD/UNIR, deve avançar em outro processo, cujo objeto seja específico e amplamente debatido nesta UNIR. Não obstante isso, destacamos a necessidade de cursos informativos para toda a comunidade acadêmica no sentido de esclarecimentos sobre os procedimentos da Universidade, para que sejam realizados sempre com alguma luz direcionada ao respeito a direitos fundamentais da pessoa humana e mesmo em favor da leitura para a interação entre as Leis e as Resoluções desta Unir.

Reiteramos a necessidade de fortalecer a nossa Universidade, desenvolvendo a confiança no trabalho das pró-reitorias, guiadas que são pelo princípio da legalidade e pelo princípio da impessoalidade, observando o outro princípio-rei, o da moralidade administrativa, sem descurar do necessário esforço de uma interpretação fundamentada que reúna e agrupe todos os preceitos da nossa Constituição Federal e os direitos fundamentais da pessoa humana. Tudo ensejará uma melhor hermenêutica, com vistas a proporcionar maior segurança jurídica aos administrados e uma diminuição das tensões nascidas de interpretações incorretas, ao saltar-se a análise sistemática das normas.

III- PARECER

Em síntese, e salvo haver um outro melhor juízo desta Câmara, considerando as fontes normativas e jurisprudências e documentos presentes nos autos, entendemos que:

1) O CONSAD deve acatar os Pareceres da Comissão de Estágio Probatório da Servidora, aprovando-a, porque cumpridos os procedimentos sob a orientação de órgão competente, a Pró-Reitoria de Administrativa, salvaguardando-se ainda o direito subjetivo da servidora, de ser avaliada nos termos dos direitos que a legislação citada neste parecer impõe, neste caso concreto.

2) Encaminhamento à Reitoria para a expedição de portaria de homologação do estágio probatório da Servidora ANDRIELE FERREIRA MURI LEITE, considerando como válido e suficiente para tanto o Parecer nº 4/2021/CAEPD-RM/CRM/UNIR.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 04/08/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1052199** e o código CRC **50C18086**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 16/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999553801.000042/2018-83

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração (CONSAD)
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)

A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Assunto: Pedido de análise e parecer sobre a decisão (SEI 0638775) do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura que reprovou os Pareceres da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do Conselho de *Campus* de Rolim de Moura relativamente ao segundo interstício (05.01.2019 a 04.01.2020) (SEI 0619985), terceiro interstício (05.01.2020 a 04.01.2021) (SEI 0638179) e do Parecer Final (SEI 0627378).

Interessado: Andriele Ferreira Muri Leite, CRM

Parecer: 16/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro (1052199)

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por 5 votos favoráveis e 1 abstenção, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em



16/09/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105893** e o código CRC **57356F79**.

Referência: Processo nº 999553801.000042/2018-83

SEI nº 1105893



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 16/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1052199) e Despacho Decisório de nº 16/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105893), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105906** e o código CRC **868728BE**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.007722/2022-97
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Análise e parecer do pedido de esclarecimento.

Trata-se do pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

I. RELATÓRIO

O processo está composto pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento DACC-PVH 1008323
- b) Declaração de Atividades de Curso ou Concurso DACC-PVH 1008332
- c) Declaração compensação horário curso e concurso DACC-PVH 1008739
- d) Ordem de Serviço 1008775
- e) Ata 1009981
- f) Relatório Crédito de Horas Acumulado 1012237
- g) Requerimento DACC-PVH 1012324
- h) Despacho NT 1013093
- i) Manual de Procedimentos Administrativos - GECC 1029934
- j) Despacho DAP 1029929
- k) Declaração DACC-PVH 1033834
- l) Despacho DAP 1048497
- m) Despacho PRAD 1051240
- n) Despacho SECONS 1051915
- o) Despacho CONSAD 1052140
- p) E-mail SECONS 1057753
- q) Despacho CamLN 1058096
- r) E-mail SECONS 1058353

II. FUNDAMENTAÇÃO

Foi realizada uma busca nos documentos que regulamentam a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) para o servidor que tenha realizado trabalhos em caráter eventual.

De acordo com a Lei 8112/90, Subseção VIII- Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006):

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006).

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

(...)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

Já o § 4º do art. 98 prevê a concessão de horário especial para que o servidor desempenhe a atividade prevista no inciso II, conforme consta na íntegra abaixo:

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

Na UNIR, a Resolução nº. 141/2015/CONSAD disciplina o pagamento da GECC na instituição e traz, no art. 3º, a redação é parecida com a da lei 8112 em relação ao prazo para a compensação das horas, apenas inclui os termos "subsequente ao da ocorrência".

Art. 3º A gratificação por Encargo de Curso e Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do Art. 1º desta Resolução forem exercidas sem prejuízos das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 da Lei nº 8112/90 qual seja, até um ano subsequente ao da ocorrência, com declaração devidamente assinada Anexo IV.

O decreto Nº 11.069, de 10 de maio de 2022, regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Nesse decreto, além das especificações constantes na Lei 8112, consta:

Art. 7º As horas trabalhadas em atividades de que trata o art. 2º, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, serão compensadas no prazo de um ano, contado da data do término da prestação do serviço, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sipec.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor que participar de programa de gestão, desde que tenham sido cumpridas as entregas pactuadas com o órgão ou a entidade,

na forma prevista em legislação específica.

Como na ocasião do concurso ainda não havia sido implantado o programa de gestão, o parágrafo único não se aplica e o prazo para compensação de horas deve ser de 1 ano, contado a partir da data de término da prestação do serviço, conforme exposto na Resolução nº. 141/2015/CONSAD e no Decreto Nº 11.069, de 10 de maio de 2022.

A legislação vigente não aborda em momento algum o uso ou não do banco de horas, trata apenas dos prazos máximos (1 ano) para garantir a compensação das horas e utiliza a data da prestação de serviço como base para começar a contar tal prazo. O estabelecimento de um prazo máximo deve ser compreendido como interesse da administração de que a compensação não demore demasiadamente e que não haja prejuízo para as atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo.

O banco de horas, mesmo tendo sido criado a partir de atividades realizadas antes da data do concurso, é um direito adquirido pelo servidor em acordo com seu chefe imediato, e está à disposição para ser usado para a compensação de horas a partir da finalização do concurso, inclusive facilita para que o servidor consiga compensar as horas o mais breve possível. Além disso, administrativamente, não teria muita lógica o servidor se ausentar 13 horas para receber seus direitos de utilização do banco de horas e, ao mesmo tempo, trabalhar 13 horas extras para compensar aquelas trabalhadas no concurso.

A chefia imediata é a pessoa com maior conhecimento das atribuições e necessidades de atividades do servidor para o setor naquele determinado momento e deverá ser responsável por avaliar se o uso do banco de horas disponível prejudica ou não os trabalhos da unidade. Nesse caso específico, o chefe assinou a declaração de compensação de horas (1008739) demonstrando estar em acordo com seu uso.

III. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL à possibilidade de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIETE ZANELATO, Conselheiro(a)**, em 25/08/2022, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1078801** e o código CRC **9B8F1189**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007722/2022-97

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração (CONSAD)
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)

A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Assunto: Pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de utilização de horas acumuladas no banco de horas para fins de compensação de carga horária trabalhada em curso e concurso.

Interessado: Igor Correa de Oliveira, DACC-PVH

Parecer: 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Eliete Zanelato (1078801)

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105953** e o código CRC **A3E1F998**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 19/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1078801) e Despacho Decisório de nº 18/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105953), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105974** e o código CRC **6EA98D14**.